



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
PA nº 215-54.2016.6.02.0000

RESOLUÇÃO TRE/AL nº 15.774
(24/01/2017)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 215-54.2016.6.02.0000.
Recorrente: ELISÂNGELA MARIA TAVARES MELO PORTELA.

Ementa.

Recurso. Administrativo. Servidor. Ressarcimento ao Erário. Pagamento indevido de valores. Auxílio-transporte. Período de licença à gestante. Boa-fé da servidora. Erro operacional da Administração Pública. Cobrança efetivada após 3 anos do pagamento indevido. Devolução descabida dos valores auferidos. Precedente da Corte Especial do STJ (MS 19.260/DF). Conhecimento e provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolve o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, em conhecer e dar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator.

Maceió, 24 de janeiro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
PA nº 215-54.2016.6.02.0000

Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto por ELISÂNGELA MARIA TAVARES MELO PORTELA, servidora efetiva do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que determinou à recorrente a devolução de valores por ela auferidos indevidamente.

O valor totalizou a quantia de R\$ 449,06 (quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), decorrente do pagamento de auxílio-transporte no ano de 2012, em período em que a recorrente estava de licença à gestante.

A recorrente alega que recebeu de boa-fé esses valores, não tendo dado causa ao erro. Salienta, ainda, que, por se tratar de verba de caráter alimentar, não haveria espaço para a repetibilidade.

Invoca em seu favor precedentes deste Tribunal e do STJ.

É o relatório.



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
PA nº 215-54.2016.6.02.0000

Voto

Conforme relatado, cuida-se de recurso administrativo interposto por ELISÂNGELA MARIA TAVARES MELO PORTELA, servidora efetiva do TRE/AL, em face de decisão proferida pela Presidência desta Casa, que determinou à recorrente a devolução de valores por ela auferidos indevidamente.

Foi cobrado da recorrente a quantia de R\$ 449,06 (quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), decorrente do pagamento de auxílio-transporte no ano de 2012, em período em que ela estava de licença à gestante.

A Administração do TRE/AL, em processo de auditoria, constatou, ainda em 2012 (fl. 55) que a recorrente teria sido beneficiada com auxílio-transporte em período em que não fazia jus a essa verba.

Contudo, somente em fevereiro de 2016, passados mais de 03 (três) anos, é que a recorrente foi comunicada acerca desses fatos, vindo a recusar-se a ressarcir o Erário (fl. 87).

A própria Coordenadoria de Controle Interno, responsável pela auditoria, entendeu que a recorrente estava de boa-fé.

Em seguida, a recorrente foi instada a devolver tais valores à União ou a autorizar o desconto em folha de pagamento (fl. 130). Porém, ela não atendeu ao pedido da Administração.

Após, em novembro de 2016, é que o Presidente do TRE/AL deliberou no sentido de determinar à recorrente que promovesse o ressarcimento ao Erário (fls. 135-136).

Pois bem, analisando o Recurso Administrativo interposto, destaco o entendimento **Sumular nº 249 do Tribunal de Contas da União**, que prescreve:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

A Recorrente se insurge contra o recolhimento determinado invocando jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a devolução é incabível se os valores pagos indevidamente ao



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
PA nº 215-54.2016.6.02.0000

servidor de boa-fé ocorreu por interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.

De fato, há forte jurisprudência do colendo STJ trilhando esse entendimento, conforme os julgados abaixo:

Ementa

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO A MAIOR DE VERBA A SERVIDOR. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE É DEFINITIVIDADE DO PAGAMENTO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESCABIMENTO NA HIPÓTESE.

1. *Trata-se de Mandado de Segurança contra o Presidente do STJ. Alega a impetrante ser ré em processo administrativo que visa à reposição de juros de mora sobre reajuste pago indevidamente por erro na rotina de cálculos automáticos do Sistema de Administração de Recursos Humanos (SARH). Aduz que o pagamento a maior por erro da administração não enseja devolução pelo servidor de boa-fé. Pede seja revogada a decisão que determinou a cobrança.*

2. *A Primeira Seção consolidou o entendimento de que, tanto para verbas recebidas por antecipação de tutela posteriormente revogada (REsp 1.384.418/SC, depois confirmado sob o rito do art. 543-C do CPC no REsp 1.401.560/MT, estando pendente de publicação), quanto para verbas recebidas administrativamente pelo servidor público (REsp 1.244.182/PB), o beneficiário deve comprovar a sua patente boa-fé objetiva no recebimento das parcelas.*

3. *Na linha dos julgados precitados, o elemento configurador da boa-fé objetiva é a inequívoca compreensão, pelo beneficiado, do caráter legal e definitivo do pagamento.*

4. *"Quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público." (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012).*

5. *Descabe ao receptor da verba alegar que presumiu o caráter legal do pagamento em hipótese de patente cunho indevido, como, por exemplo, no recebimento de auxílio-natalidade (art. 196 da Lei 8.112/1990) por servidor público que não tenha filhos.*

6. *Na hipótese de pagamento por força de provimentos judiciais liminares, conforme os mencionados REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT (submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008), não pode o servidor alegar boa-fé para não devolver os valores recebidos, em razão da própria*



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
PA nº 215-54.2016.6.02.0000

precariedade da medida concessiva, e, por conseguinte, da impossibilidade de presumir a definitividade do pagamento.

7. In casu, todavia, o pagamento efetuado à impetrante decorreu de puro erro administrativo de cálculo, sobre o qual se imputa que ela tenha presumido, por ocasião do recebimento, a legalidade e a definitividade do pagamento, o que leva à conclusão de que os valores recebidos foram de boa-fé.

8. Segurança concedida. Agravo Regimental prejudicado.

(Corte Especial do STJ – MS 19260/DF [2012/0209477-0] – Rel. HERMAN BENJAMIN – julgado em 3/9/2014 – DJE de 11/12/2014)

Ementa.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. REPETIÇÃO. DESCABIMENTO.

*1. De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é incabível a devolução de valores percebidos de boa-fé por **servidor** ou pensionista em decorrência de **erro operacional** da administração, que é a hipótese dos autos. Precedente: MS 19.260/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 3/9/2014, DJe 11/12/2014.*

2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(2ª Turma do STJ – Recurso Ordinário no Mandado de Segurança 47797/GO [2015/0050604-1] Rel. Min. OG FERNANDES – julgado em 20/10/2016 – DJE de 27/10/2016)

Como se nota, a jurisprudência do STJ acerca do assunto é farta e consolidada, não fazendo qualquer exigência da presença de erro escusável na interpretação de lei para que seja dispensada a devolução dos valores percebidos indevidamente pelos servidores públicos.

Da análise dos autos, resta claro que os valores foram recebidos de boa-fé pela Recorrente, sendo que foram pagos em decorrência de erro administrativo operacional, sem qualquer influência da beneficiária. Ademais, não se pode perder de vista a natureza alimentar dos valores pagos, bem como a falsa expectativa da beneficiária de que tais valores eram legais e devidos, até porque, como bem assinalou a Corte Superior de Justiça, os atos administrativos possuem a presunção de legalidade.

Com efeito, não poderia deixar de acolher a orientação emanada do colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema em discussão, ainda que em sede de processo de natureza administrativa. Desse modo, no caso em



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
PA nº 215-54.2016.6.02.0000

tela, a posição do TCU deve ser interpretada em conformidade com a jurisprudência do STJ e não isoladamente.

Cabe ressaltar que, recentemente, este Tribunal julgou matéria similar no **PA nº 2237-56.2014.6.02.0000**, da relatoria do **Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima**, em que foi favorável ao Recurso Administrativo interposto por servidor justamente com base na farta jurisprudência do STJ e do princípio da boa-fé (**Resolução TRE/AL nº 15.568, de 28/01/2015**).

Ante o exposto, voto pelo provimento do Recurso Administrativo interposto, com o consequente afastamento da cobrança dos valores recebidos indevidamente pela Recorrente e posterior arquivamento dos autos.

É como voto.

Des. Eleitoral GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
PA nº 215-54.2016.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Nº 215-54.2016.6.02.0000 Prot. 56.447/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 24/01/2017 (SESSÃO Nº 3/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso administrativo, nos termos do voto do relator. (Resolução nº 15.774, de 24/1/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 24 de janeiro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 15774 foi conferido(a) na 3ª Sessão Ordinária, realizada em 24/01/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 15, em 25/01/2017, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/01/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS